



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4616/2013

INQUÉRITO POLICIAL DPF/CE/JN-0105/2012-INQ

ORIGEM: PRM / POLO JUAZEIRO DO NORTE / IGUATU / CE

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL RIBEIRO RAYOL

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE EXTORSÃO. CP, ART. 158. AGÊNCIA DE CORREIOS EXPLORADA PELA PRÓPRIA EBCT. PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO EXCLUSIVAMENTE PELO BANCO POSTAL, OPERADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 32 – 2^a CCR). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, *IN CASU*, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158), a partir de expediente encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, noticiando que certo indivíduo, em 16/01/2012, teria feito ligação telefônica para a agência dos Correios de Farias Brito/CE, exigindo um depósito em conta corrente por ele indicada, informando que havia uma pessoa em frente à agência, a qual entraria para pegar o recebido, e que a depender da atitude da funcionária, tal pessoa entraria atirando. Depósito efetuado na conta informada.

2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o prejuízo verificado em decorrência dos fatos foi suportado exclusivamente pelo Banco Postal, não atingindo diretamente, portanto, bens, interesses ou serviços da União, bem como de sua Empresa Pública.

3. A conduta em questão caracteriza, de fato, o delito de extorsão, que consiste no constrangimento de alguém, por meio de violência ou grave ameaça – a fazer, deixar de fazer ou concordar que se faça alguma coisa, com o escopo de obter vantagem econômica indevida. O tipo, previsto no art. 158 do Código, é delito complexo, na medida que atinge mais de um bem jurídico: a inviolabilidade do patrimônio, a vida, a integridade física, a tranquilidade de espírito e a liberdade pessoal, o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido.

4. Desse modo, mesmo que a conduta tenha evidenciado prejuízo financeiro unicamente a terceiro (Banco Postal operado por instituição financeira privada), no caso em epígrafe, persiste a grave ameaça praticada contra os empregados da empresa pública, em flagrante prejuízo ao serviço postal da União, o que mantém a competência da Justiça Federal.

5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de extorsão (CP, art. 158), a partir de expediente encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no qual se noticia que certo indivíduo, em 16/01/2012, teria feito ligação telefônica para a agência dos Correios de Farias Brito/CE, exigindo um depósito em conta corrente por ele indicada, informando que havia uma pessoa em frente à agência, a qual entraria para pegar o recebido, e que a depender da atitude da funcionária, tal pessoa entraria atirando.

Em sequência, a funcionária dos CORREIOS efetuou o depósito na conta informada, tendo, logo em seguida, tentado estornar o valor, sem contudo obter êxito, razão pela qual entrou em contato com a agência do Banco do Brasil, tendo sido informada sobre a ocorrência do saque imediato da quantia transferida.

O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o prejuízo verificado em decorrência dos fatos foi suportado exclusivamente pelo Banco Postal, não atingindo diretamente, portanto, bens, interesses ou serviços da União, bem como de sua Empresa Pública. (fls. 71/73).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, com fundamento no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia do procurador da República oficiante, entendo não ser o caso de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

No caso, o prejuízo correspondente ao valor subtraído, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), foi atribuído, contabilmente, ao Banco do Brasil, parceiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na operação do Banco Postal que funcionava na agência extorquida. Tal fato, porém, não descharacteriza o prejuízo da própria empresa pública, na medida em que houve prejuízo a seus serviços, funcionários e clientes.

Isso porque o crime de extorsão, assim como o roubo, revela-se como delito complexo, na medida que atinge mais de um bem jurídico: a inviolabilidade do patrimônio, a vida, a integridade física, a tranqüilidade de espírito e a liberdade pessoal, o patrimônio e a incolumidade física ou a liberdade individual do ofendido.

Desse modo, mesmo que a conduta tenha evidenciado prejuízo financeiro unicamente a terceiro (Banco Postal), no caso em epígrafe, persiste a grave ameaça praticada contra os empregados da empresa pública, em flagrante prejuízo ao serviço postal da União, o que mantém a competência da Justiça Federal.

Em casos análogos (roubo praticado contra agência de correios), tem decidido o STJ no sentido da competência da Justiça Federal:

HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO EM AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EXPLORAÇÃO DIRETA PELA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior tem posição definida quanto à competência para processar e julgar crimes praticados contra agências Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), fundando-se suas

decisões na constatação da exploração direta da atividade pelo ente da administração indireta federal - caso em que a competência seria da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal - ou se objeto de franquia, isto é, a exploração do serviço por particulares - quando então se verificaria a competência da Justiça Estadual;

2. Ordem concedida para declarar nulo todo o processo perante a Justiça Estadual paulista, desde o recebimento da denúncia, com a conseqüente remessa dos autos para a 3^a Vara Criminal Federal da Comarca de São Paulo, onde, noticia a impetração, houve apuração inicial dos fatos.” (STJ – HC 200401540306; Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 19/12/2005.)

E ainda:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM FACE DE AGÊNCIA DE CORREIOS EXPLORADA PELA PRÓPRIA EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O MPF MANIFESTOU-SE PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO ESTADUAL, INCLUSIVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA, MANTIDAS, PORÉM, AS PRISÕES DOS PACIENTES.

Nos crimes praticados em detrimento da EBCT, a fim de se averiguar a competência do feito, é preciso avaliar se a exploração da atividade se dá de forma direta, caso em que é atribuída a competência da Justiça Federal (art. 109, IV da CF), ou se por particulares na forma de franquia, situação em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência é da Justiça

Estadual (HC 39.200/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 19.12.2005).

2. Na hipótese vertente, a Agência de Correios vítima da ação criminosa não é franqueada, mas sim explorada diretamente pela própria Empresa de Correios e Telégrafos, possuindo, portanto, natureza jurídica de empresa pública representando, pois, ofensa a bem ou interesse da União à justificar a competência da Justiça Federal.

3. Ordem concedida, para declarar a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a sentença condenatória, em conformidade com o parecer ministerial, porém, mantidas as prisões dos pacientes.

(HC 200801422116, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 19/12/2008)

Desse modo, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF, tendo a conduta sido perpetrada em detrimento de serviço prestado por empresa pública federal, impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 10 de junho de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR